CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

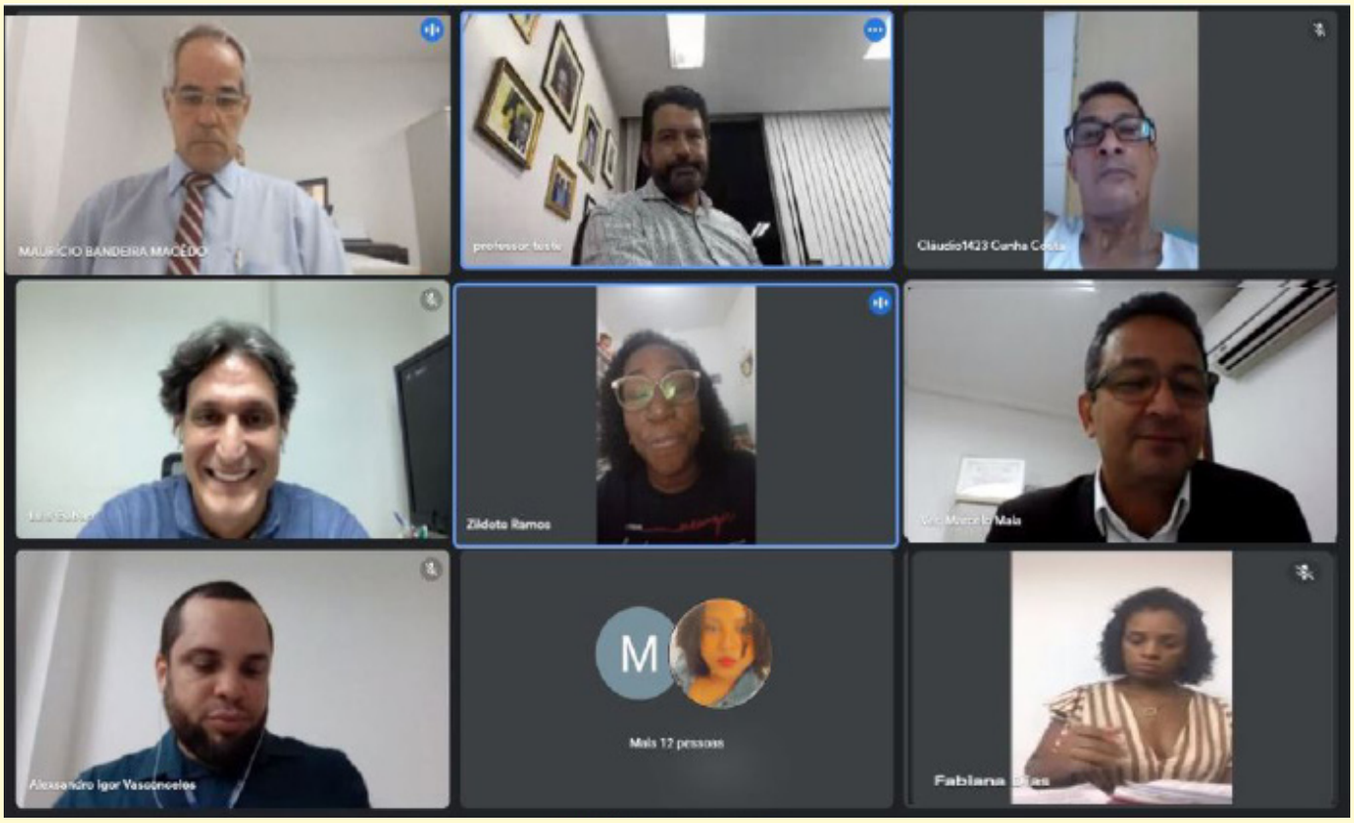
DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXX - N° 6.047

Sábado, Domingo e Segunda-feira, 18, 19 e 20 de Setembro de 2021

Frente Parlamentar de Tecnologia e Inovação é instalada na Câmara

O vereador Marcelo Maia é o presidente do novo colegiado



instalação da Frente Parlamentar

A instalação foi feita na quinta-feira (9), durante audiência pública. A Frente Parlamentar de Tecnologia e Inovação vai formular, coordenar, acompanhar e avaliar as políticas públicas relativas à inovação, tecnologia da informação e comunicação na capital baiana. Além do vereador Marcelo Maia (PMN), a audiência virtual contou com a participação do vice-presidente do colegiado, vereador Paulo Magalhães Júnior (DEM), e do diretor de Inovação da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (Semit), Luis Henrique Gaban.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4ª Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Augusto Vasconcelos cobra valorização de guardas municipais

Vereador participou de assembleia e manifestou apoio à categoria

Foto: Assessoria do vereador



Augusto Vasconcelos em assembleia dos guardas municipais

O vereador Augusto Vasconcelos (PCdoB) participou de assembleia, na manhã de terça-feira (14), com o Sindicato dos Servidores da Prefeitura de Salvador (Sindseps) para tratar sobre problemas enfrentados pelos guardas civis municipais.

O vereador diz que os profissionais reivindicavam o cumprimento da Lei nº 13.022/2014, que estipula prazo para que a Prefeitura elabore o Plano de Cargos e Salários da Guarda Municipal, e, passados cinco anos da conclusão desse prazo, o Executivo não deu encaminhamento.

Augusto diz que a falta de condições de trabalho e a falta de servidores para cumprir a missão de servir a segurança pública do município também foram assuntos pautados na assembleia, uma vez que "Salvador tem quase 3 milhões de habitantes e o número de guardas civis atuando tem sido insuficiente".

Augusto Vasconcelos diz que 477 pessoas foram aprovadas no último concurso e não foram convocadas para prestar seus serviços em prol da população, o que já foi, inclusive, tema de audiência pública presidida por ele.

"Quero fazer um apelo à gestão municipal para abrir um canal de diálogo para que esses servidores possam ser acolhidos. Criaram um grupo de trabalho que não tem prazo e que se arrasta há muito tempo. São cinco anos de descumprimento da lei e agora a gestão vai para a imprensa dizer que está negociando com os servidores e com um grupo de trabalho, o que, na prática, de acordo com a informação do Sindseps e das associações relacionadas à guarda, não está funcionando", comenta o vereador.

"Esses profissionais compõem a esfera da segurança pública e o município precisa colaborar, no sentido de valorizar profissionalmente e de assegurar que estes cidadãos e cidadãs que expõem suas vidas tenham também a devida valorização salarial e de carreira", disse Augusto durante a sessão ordinária na Câmara na tarde terça-feira (14).

Jornada de 30 horas para profissionais de enfermagem

Câmara aprova projeto de indicação com este objetivo, de autoria da vereadora Débora Santana

Enquanto os profissionais de enfermagem lutam pela valorização no âmbito nacional e aprovação do PL 2564/2020, em Salvador a categoria já tem motivo para comemorar. Foi aprovado na terça-feira (14), na Câmara, o Projeto de Indicação nº 416/2021, de autoria da vereadora Débora Santana (Avante), que estabelece o piso salarial municipal para os trabalhadores da enfermagem, assim como a redução da jornada de trabalho para 30 horas.

Conforme a vereadora, a indicação tem por finalidade buscar o desenvolvimento, valorização e reconhecimento desses profissionais, bem como proporcionar um ambiente de trabalho com resultados eficientes, aumento da produtividade individual e coletiva, eliminando as incoerências e distorções que possam causar desequilíbrios salariais ou insatisfações.

Ainda nesse contexto, cerca de 10 estados da federação e mais de 100 municípios brasileiros já executam jornada de 30 horas, inclusive com decretos municipais e leis estaduais aprovadas.

"Hoje é o dia histórico para a enfermagem da capital baiana, tendo em vista que enquanto no plano nacional ainda lutamos pela aprovação PL 2564/2020, aqui em Salvador conseguimos aprovação desta matéria de minha autoria, que sem dúvida será um divisor de águas no sentido da valorização do profissional de enfermagem", afirmou.

"A aprovação deste projeto na Câmara também faz justiça para nossa categoria, uma vez que sofremos tanto desgaste físico, mental e também serve de combustível para as próximas batalhas que enfrentaremos no contexto estadual e nacional", acrescentou Débora Santana, que é enfermeira de formação.

Foto: Valdemiro Lopes



Vereadora Débora Santana

Instalada Frente Parlamentar de Tecnologia e Inovação

Projeto de resolução é do vereador Marcelo Maia, que preside colegiado

Para acompanhar o desenvolvimento tecnológico de Salvador, a Câmara Municipal passou a contar com uma Frente Parlamentar de Tecnologia e Inovação. O Projeto de Resolução nº 17/2021 é de autoria do vereador Marcelo Maia (PMN) e a instalação foi feita na quinta-feira (9), durante audiência pública. A Frente de Tecnologia vai formular, coordenar, acompanhar e avaliar as políticas públicas relativas à inovação, tecnologia da informação e comunicação na capital baiana.

Além do vereador Marcelo Maia, que preside o colegiado, a reunião virtual contou com a participação do vice-presidente, vereador Paulo Magalhães Júnior (DEM), e do diretor de Inovação da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (Semit), Luis Henrique Gaban.

No texto da proposta cabe à Frente Parlamentar propor, desenvolver estudos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos poderes Legislativo e Executivo, que estejam relacionadas com a tecnologia e a inovação, como as ações da Semit, criada pelo prefeito Bruno Reis (DEM), como explica Marcelo Maia. Segundo o vereador, a intenção é fazer com que a Câmara acompanhe e participe do desenvolvimento tecnológico da cidade.

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Marcelo Maia preside a Frente Parlamentar

"Essa proposta tem a intenção de colocar a Câmara Municipal numa posição paralela ao desenvolvimento tecnológico da cidade. Hoje, Salvador já possui uma secretaria exclusiva para cuidar destes avanços. Então, nada mais justo que a Câmara esteja presente neste desenvolvimento, seja auxiliando, cooperando ou fiscalizando", afirmou Maia.

Avanços

O vereador comenta o avanço diário da tecnologia: "Estamos sempre nos deparando com notícias sobre novas descobertas e um leque infinito de possibilidades parece estar aberto de forma constante. São tantos os fatores que fazem parte do nosso dia a dia, como celulares de alto desempenho, serviços de biometria, uso de inteligência artificial. E essa realidade de transformação propiciada pela tecnologia impacta diretamente em nossa cidade, daí a fundamental importância de a Câmara estar antenada e acompanhando essas evoluções constantes".

Na proposta, o vereador ainda cita a criação da Frente como um estímulo e fomento para as inovações tecnológicas promovidas dentro das universidades e instituições de ensino.

"A Frente Parlamentar é uma grande conquista nossa, pois acreditamos que muitas das inovações tecnológicas que facilitam a nossa vida hoje em dia vêm de dentro das universidades e instituições de ensino. Então, penso que essa Frente Parlamentar pode ajudar, por exemplo, na criação de políticas públicas para o incentivo de pesquisas ou desenvolvimento de ações na área da tecnologia. Será um importante avanço para os pesquisadores e estudantes deste setor", concluiu Maia.

Vereador Alberto Braga celebra o Dia do Cliente

Data foi comemorada quarta-feira (15)

O Dia do Cliente, comemorado quarta-feira (15), foi lembrado pelo vereador Alberto Braga. O líder do partido Republicanos na Câmara Municipal de Salvador salientou a importância da data para o comércio.

"Essa é uma data importante para o comércio varejista e uma grande oportunidade para incentivar o consumo em setembro, que, tradicionalmente, é um mês de baixas vendas no varejo", explica o vereador, que também ocupa o cargo de diretor da Fecomércio-BA.

Criado pelo empresário gaúcho João Carlos Rego, o Dia do Cliente faz alusão a outras duas datas importantes: 15 de março de 1983, quando foi instaurado no Brasil o Dia Nacional da Defesa do Consumidor, e o 11 de setembro de 1990, ocasião em que foi instituído o Código de Defesa do Consumidor.

Foto: Reginaldo Ipê



Vereador Alberto Braga

CÂMARA MUNICIPAL

33ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 21 DE SETEMBRO DE 2021 - 14h30min

1 – EXPEDIENTE

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)
1 – Governo:
2 – Oposição:
3 – Governo:
4 – Oposição:
5 – Governo:

2 – REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	**L/O**	**05'**
2	**L/G**	**05'**
3	**DEM**	**08'**
4	**CIDADANIA**	**02'**
5	**DC**	**02'**
6	**PSOL**	**02'**
7	**PSB**	**02'**
8	**SD**	**02'**
9	**PMN**	**02'**
10	**MDB**	**05'**
11	**PL**	**05'**
12	**PTB**	**05'**
13	**PSDB**	**05'**
14	**REPUBLICANOS**	**02'**
15	**PATRIOTA**	**02'**
16	**PT**	**05'**

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 16 de setembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

MENSAGEM Nº 19 /2021

Salvador, 15 de setembro de 2021.

Exmo. Sr.
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Honra-me apresentar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "Estabelece o Plano Integrado de Concessões e Parcerias do Salvador – PICS, altera a Lei Municipal 8421/2013, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo a estruturação de programas e projetos específicos para atender a uma necessidade ou interesse público, aptos a serem desenvolvidos pela iniciativa privada com eficiência e qualidade, desonerando a estrutura pública de serviços e o custeio da máquina administrativa, atraindo novos investimentos, fomentando a atividade econômica e redirecionando o uso de recursos públicos para áreas prioritárias, essenciais e sensíveis ao Município do Salvador, como segurança pública e assistência social.

Para a estruturação do Plano Integrado de Concessões e Parcerias do Salvador – PICS foram observadas a integração dos diferentes projetos entre si e com as iniciativas públicas em curso. Nesse sentido, foram identificadas sinergias entre objetos e elementos de gestão de diferentes projetos, de forma a garantir a execução de melhores contratos, com melhores indicadores qualitativos de desempenho e maior contrapartida em benefício social, ambiental e institucional e avaliados os serviços com base na qualidade (foco nos resultados) e não com base na execução, conforme os meios estabelecidos contratualmente pelo Poder Público.

Destaca-se ainda como diretriz para estruturação do PICS a criação de uma dinâmica de investimentos e instrumentos econômico-financeiros para a viabilização dos projetos, contemplando a transferência à iniciativa privada da responsabilidade pelos riscos de obtenção e variação nos custos de financiamento e os demais custos de implantação do projeto (obras civis, equipamentos, materiais e sistemas); mitigação dos riscos e otimização de custos, uma vez que competirá à iniciativa privada a execução e a gestão dos investimentos realizados e redução dos prazos envolvidos desde a concepção, contratação, implantação e execução dos empreendimentos de interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

MENSAGEM Nº 19 /2021

Por fim, foi considerada ainda a criação de uma cadeia de valor social adicionado buscando absorver novas tecnologias e estratégias na implantação e execução dos serviços; diferir no tempo os custos com a implantação e fruição dos serviços, liberando recursos orçamentários já disponíveis para a execução de outros projetos pelo Poder Público - concentrando a atuação do Município nas atividades de fiscalização e controle dos serviços; e ampliar sustentavelmente o espaço fiscal da Cidade do Salvador.

Para a gestão do PICS, faz-se necessária a estruturação de um arcabouço robusto de garantias e o estabelecimento de ritos de governança corporativa que permitam estabelecer parâmetros de atratividade de negócios e a realização de melhores contratos entre o Município e os atores do mercado privado – garantindo maiores e melhores contrapartidas sociais e econômicas para a gestão dos recursos do contribuinte soteropolitano. Nesse sentido, como ação paralela e necessária de suporte ao desenvolvimento do PICS, estão sendo alterados dispositivos da Lei nº 8.421, de 2013, que criou a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS DE SALVADOR (CDEMS), na forma dos Capítulos III a V da proposta.

Ao final, a alteração do Mapa 3, Anexo II, na forma do art. 16 da presente proposição visa corrigir a classificação de APR - Área de Proteção Rigorosa para ZOC 2 - Zona de Ocupação Controlada de área situada às margens da Av. Orlando Gomes esquina com a Av. Luís Viana Filho, considerando que a área se encontra totalmente antropizada, não tendo sido imposta a esta, pelo PDDU ou LOUOS, qualquer restrição, pois já se encontra impactada com a execução de obras de infraestrutura urbana, a exemplo da implantação da Av. Orlando Gomes e do canal de macrodrenagem para canalização e revestimento completo da calha do Rio Jaguaribe, e descaracterizada e sem qualquer resquício de vegetação de Mata Atlântica, não exercendo qualquer influência para o equilíbrio ambiental da região, nem para a preservação de flora e fauna.

Diante do exposto, reforçamos a fundamental importância do presente Projeto de Lei, considerando que o planejamento, implantação e gestão do PICS possui elevado potencial para acelerar o desenvolvimento social, econômico e institucional da Cidade do Salvador, refletindo na melhoria contínua dos indicadores qualitativos de bem estar social e do ambiente de negócios e na requalificação dos serviços públicos disponibilizados à população, por meio dos ganhos de eficiência gerencial e pelos recursos financeiros aportados pela iniciativa privada.

Assim sendo, solicito o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação do referido projeto e ainda que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

MENSAGEM Nº 19 /2021

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

BRUNO SOAES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 305 /2021

Estabelece o Plano Integrado de Concessões e Parcerias do Salvador - PICS, altera a Lei Municipal 8421/2013, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Plano Integrado de Concessões e Parcerias do Salvador – PICS, no qual poderão ser reunidos programas e projetos a serem estruturados no Município de Salvador para atender a uma necessidade ou interesse público, aptos a serem desenvolvidos pela iniciativa privada com eficiência e qualidade, desonerando a estrutura pública de serviços e o custeio da máquina administrativa, com atração de investimentos e fomento à atividade econômica.

Art. 2º O Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador – PICS tem como pressuposto a busca pela requalificação dos serviços públicos disponibilizados à população por meio dos ganhos de eficiência gerencial e pelos recursos financeiros aportados pela iniciativa privada.

Art. 3º Os programas e projetos do Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador – PICS devem ser metodologicamente selecionados considerando os fatores impactantes no desenvolvimento de concessões e parcerias no Município do Salvador, incluindo aspectos legais, de governança e o ambiente institucional, para fim de otimização de recursos e esforços.

Art. 4º São objetivos fundamentais do Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador – PICS:

I - reordenar, no âmbito do Município do Salvador, a posição estratégica da Administração Pública Municipal na economia, transferindo à iniciativa privada as atividades que podem ser por ela melhor exploradas;
II - permitir que a Administração Pública Municipal concentre os seus esforços nas atividades em que a presença do Município seja fundamental para a consecução das suas prioridades;
III - garantir a racionalização do uso e da exploração de bens e serviços;
IV - promover a integração dos projetos a serem realizados de maneira que haja sinergia entre eles, potencializando o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 5º Ficam sujeitos ao regime desta lei os projetos de concessões simples, administrativas e patrocinadas, submetidos e aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias – CGP do Município de Salvador.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 305 /2021

Art. 6º Fica autorizada a criação de fundos de natureza contábil, conta vinculada de movimentação restrita, fundos de investimento, fundos de investimento imobiliário, fundos de investimentos em direitos creditórios ou outros instrumentos financeiros com a finalidade de mobilizar ativos, captar recursos, distribuir valores mobiliários e prestar garantias de pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública Municipal em virtude das concessões e parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos que venham a compor o patrimônio dos fundos de natureza contábil, da conta vinculada de movimentação restrita ou dos instrumentos financeiros referidos no "caput" deste artigo, poderão ser aportados em empresas estatais municipais ou fundos de investimentos
.

CAPÍTULO II – DAS CONCESSÕES

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder e/ou delegar bens, obras e serviços públicos municipais abaixo relacionados, além de quaisquer outros já autorizados legalmente, desde que submetidos e aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias – CGP:

I - mobiliário urbano, incluindo a implantação, gestão, operação, conservação, manutenção, revitalização e exploração, conforme previsto em contrato;
II - áreas situadas em parques e praças para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural;
III - equipamentos públicos de turismo, cultura, tecnologia e economia criativa, incluindo a sua implantação, gestão, operação, conservação, manutenção e revitalização;
IV - cemitérios e crematórios municipais, envolvendo a sua gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão;
V - serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos municipais, incluindo a administração da rotatividade das vagas, fornecimento e implantação dos dispositivos de sinalização e do sistema de tecnologia de informação necessários para a operação, manutenção e exploração do serviço;
VI - sistema municipal de redes lógicas de transmissão de dados digitais e serviços relacionados, incluindo implantação, operação, manutenção e exploração comercial das redes físicas de dados e utilidades em galerias multifuncionais;
VII - geração de energia, incluindo a implantação, operação, manutenção e exploração comercial de centrais geradoras;
VIII - microacessibilidade – requalificação técnica, implantação e operação de planos inclinados, elevadores e equipamentos de transporte relacionados;
IX - mercados municipais, incluindo seu restauro, requalificação, operação, manutenção e exploração.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 305 /2021

Parágrafo único. As concessões deverão ser precedidas de estudos de viabilidade elaborados com base na análise de seus aspectos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, sem prejuízo da elaboração de outros estudos que se mostrem necessários, a critério da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III –
DAS PARCERIAS E DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS DE SALVADOR – CDEMS

Art. 8º A Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS, de que trata a Lei Municipal nº 8.421/2013, atuará como instrumento para realização de parcerias com o setor privado no âmbito do Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador – PICS.

Art. 9º A Lei Municipal nº 8421/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador - CDEMS, sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, com sede e foro na Cidade do Salvador, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS terá a função social de realizar o interesse coletivo orientado pelo alcance do bem-estar econômico da sociedade e alocação socialmente eficiente de seus recursos, em especial, com vistas:

I - a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS;

II - ao desenvolvimento ou emprego preferencial de tecnologia nacional para produção e oferta de produtos e serviços da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS;

III - ao desenvolvimento econômico sustentado por meio de inovação tecnológica que gere riqueza, emprego, renda e oportunidades locais por meio de ações da companhia, ou em parceria com entes públicos nacionais e internacionais, ou, ainda, em parceria com a iniciativa privada;

IV - ao desenvolvimento de ações e parcerias estratégicas que atraiam investimentos que gerem riqueza, emprego, renda e oportunidades de desenvolvimento econômico e social." (NR)

"Art. 58. A CDEMS tem como objeto social auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade do Salvador, na otimização do fluxo de recursos financeiros para o financiamento de projetos prioritários, bem como na administração do pagamento de dívidas do Município, compreendendo, ainda:

I - titularizar, administrar e explorar economicamente ativos municipais;

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 305 /2021

II - criar fundos de investimento, fundos de investimento imobiliário, fundos de investimentos em direitos creditórios;

III - estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais;

IV - auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;

V - auxiliar o Município na realização de investimentos em infraestrutura e nos serviços públicos municipais em geral;

VI - auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações.

VII - auxiliar o Município na atividade de conservação e manutenção de seus bens;

VIII - estudar, planejar, projetar, executar, operar, gerir e explorar, direta ou indiretamente, por meio de concessões ou quaisquer espécies de parcerias com a iniciativa privada, atividades relacionadas a infraestrutura de telecomunicações, de tecnologia de informação, de redes lógicas de transmissão de dados digitais, de sistemas de gestão pública e privada e serviços associados;

IX - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar, direta ou indiretamente, por meio de concessões ou quaisquer espécies de parcerias com a iniciativa privada, o sistema de iluminação pública e serviços correlatos;

X - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar, direta ou indiretamente, por meio de concessões ou quaisquer espécies de parcerias com a iniciativa privada, atividades de geração de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas ao consumo endógeno da Administração Pública Municipal, programa social ou de fomento;

XI - estudar, planejar, projetar, operar e explorar, direta ou indiretamente, por meio de concessões ou quaisquer espécies de parcerias com a iniciativa privada, atividades de geoprocessamento de dados e cadastro multifinalitário;

XII - estudar, planejar, projetar e executar, direta ou indiretamente, por meio de concessões ou quaisquer espécies de parcerias com a iniciativa privada, obras de infraestrutura urbana;

XIII - participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução do seu objeto social, a CDEMS poderá:

I - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios para que realizem investimentos prioritários no Município de Salvador, suportados por recursos

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 305 /2021

fornecidos pela CDEMS, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e infraestrutura;
II - emitir e distribuir publicamente quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
III - contrair empréstimos e financiamentos no mercado nacional ou internacional;
IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;
V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;
VI - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio, na forma prevista em lei;
VII - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;
VIII – Criar subsidiárias." (NR)
(...)

"Art. 60. A CDEMS será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, a serem eleitos de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações, com mandato remunerado pelo período de 2 (dois) anos, sendo permitidas 3 (três) reconduções consecutivas.
Parágrafo único. A destituição de membro do Conselho de Administração, ou de todo o Conselho de Administração, da companhia e de suas subsidiárias, antes do fim do mandato é medida excepcional justificada por procedimento administrativo aberto pela assembleia geral que comprove infração ao Estatuto, à Lei ou aos deveres funcionais do conselheiro," (NR)

"Art. 60-A. A contratação de pessoal efetivo da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador - CDEMS far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, a Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador - CDEMS poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição, não excedendo 24 meses.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, necessário ao funcionamento inicial da Empresa Pública, a critério do Conselho de Administração.

§ 3º O Poder Executivo municipal fica autorizado a estabelecer convênios de cooperação técnica com a Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador - CDEMS, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de órgãos e entidades da administração direta e indireta para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial." (NR)

CAPÍTULO IV – DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 305 /2021

Art. 10. Fica autorizada a delegação do serviço de iluminação publica à Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS, ou à subsidiária por ela constituída, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular as receitas provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, de que trata a Lei Municipal nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, para pagamento e/ou constituição de garantia de contratos de delegação, de concessão ou de parcerias com a iniciativa privada, a qualquer título.

Parágrafo único. Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o *caput* deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda – SEMDEC executar o Plano Integrado de Concessões do Salvador - PICS.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar diretrizes, normas e procedimentos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro internacional, sempre que previstos nos instrumentos de financiamento celebrados com essas entidades, respeitados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 14. A fiscalização dos contratos relativos aos temas autorizados nesta Lei ou de outros ajustes firmados para a consecução do Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador – PICS poderá contar com o auxílio de auditoria contratada, verificador independente ou outras pessoas especializadas.

Parágrafo único. O verificador independente de que trata o "caput" deste artigo poderá ser contratado pela Administração ou pelo contratado, desde que conte com anuência da Administração.

Art. 15. Os contratos e outros ajustes firmados para execução do Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador – PICS poderão prever o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive mediação e arbitragem, para dirimir questões relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único. O contrato ou outro ajuste firmado poderá prever o dever de o parceiro privado contratar procedimento arbitral e arcar com suas custas e despesas, devendo essas, quando for o caso, ser ressarcidas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 305 /2021

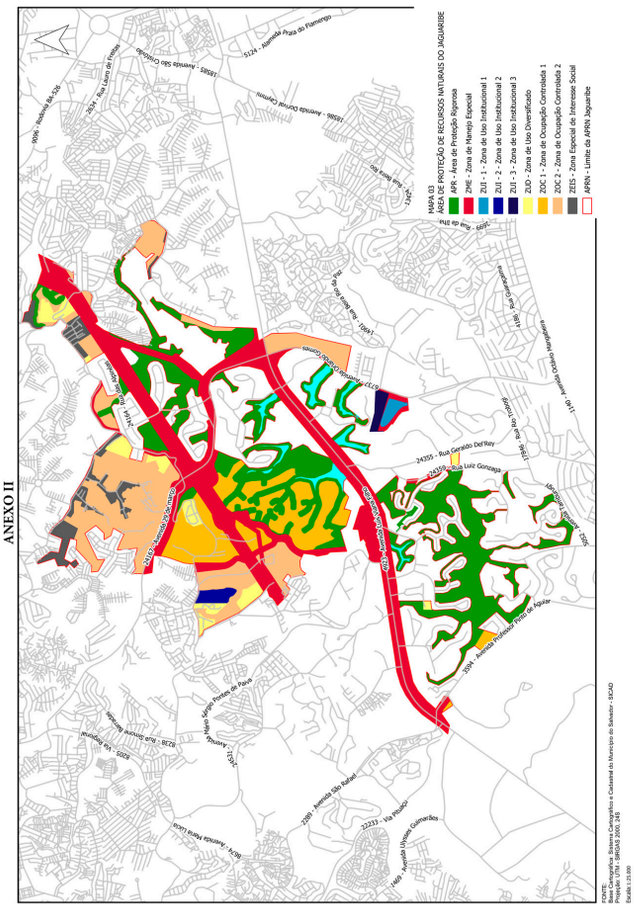
Art. 16 O Mapa 3, Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Jaguaribe, integrante da Lei nº 9.510, de 04 de março de 2020, passa a vigorar na forma constante no Anexo I desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 15 de setembro de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANEXO II



MENSAGEM Nº 20 /2021

Salvador, 15 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Honra-me apresentar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que Institui o Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador - PROCULTURA Salvador, altera, acrescenta e revoga dispositivos do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – CTRMS, Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, e acrescenta dispositivo à Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Salvador, em face da vigência da Lei Federal nº 14.118/2021, que instituiu o programa Casa Verde e Amarela.

O Presente Projeto propõe medidas de natureza fiscal-tributárias destinadas a atenuar os impactos econômicos com fortes repercussões sociais, em razão das medidas de enfrentamento da atual pandemia. Os impactos econômicos resultantes da atual crise de saúde pública que estamos vivenciando, à luz dos números até aqui divulgados, não encontram precedentes na história recente da economia mundial. A queda expressiva do nível de atividade econômica e do emprego atinge todo o mundo em seus diversos níveis desenvolvimento, produzindo efeitos negativos sobre toda a economia, em especial sobre os setores de serviços, a exemplo da cultura em suas diversas formas.

Sensível a esta situação, a Prefeitura de Salvador, mais uma vez, somando-se às inúmeras ações e esforços que já vem empreendendo nas áreas de saúde, assistência social e no âmbito da economia visando o enfrentamento da crise, concebe o presente projeto de Lei que tem como enfoque medidas de natureza fiscal-tributárias e dentre as quais encontra-se Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador - PROCULTURA Salvador que permite aos contribuintes recuperar sua atividade econômica com a redução da base de cálculo e da alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS de 3% para 2% das atividades culturais de produção de shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, de desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, camarotes, trios elétricos festivais e congêneres; bem como a isenção das de vigilância sanitária de serviços vinculados a esses eventos, até 31 de Dezembro de 2022.

O presente Projeto de Lei introduz, ainda, alterações no Código Tributário e de Rendas do Município estabelecendo nova regra de cálculo dos encargos moratórios incidentes sobre o Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, que passa do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA mais 1% (um por cento) de juros ao mês para a taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. O cumprimento do parcelamento com atualização por meio de taxa Selic, atualmente

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

MENSAGEM Nº 20 /2021

menor que IPCA+1% (um por cento), torna o parcelamento acordado mais justo, evitando o seu rompimento em razão da diminuição do valor das parcelas. Já no caso de reparcelamento, ou seja, novo parcelamento após o rompimento do anterior, prevê um percentual no pagamento do montante do tributo na primeira parcela, propondo, também, que nos casos de compensação de tributos seja permitida a utilização da compensação no pagamento da cota única com o desconto previsto na legislação.

No que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, as alterações visam dar tratamento justo aos contribuintes infratores reduzindo a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, atualmente calculada em percentual sobre o valor do imposto apurado, para valor fixo por documento, limitado a determinado valor de forma menos gravosa, conforme cada caso. Contudo, sobre a obrigação tributária principal, a norma visa penalizar de forma mais gravosa, quando ocorrer o seu descumprimento, ou seja, a falta da declaração da prestação de serviço caracterizada pela não emissão do documento fiscal obrigatório, a exemplo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Prevê ainda, em razão do impacto econômico no segmento do setor de turismo causado pela pandemia do novo coronavírus e a dificuldade de pagar em dia os tributos municipais, a exclusão da base de cálculo do ISS dos valores relativos às passagens terrestres e marítimas e as demais despesas relativas à prestação do serviço, referente ao turismo receptivo executados pelas agências de turismo, ocorridas no Município de Salvador, desde que pagos a terceiros e comprovados pelos respectivos documentos fiscais, por exemplo, Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e.

O presente Projeto assegura ainda que o aumento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para o exercício de 2022 incidente sobre imóveis residenciais, não residenciais e terrenos previsto no art. 4º da Lei nº 8.473/2013 não seja superior à variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Além disso, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 7.186/2006, como proposta de realinhamento dos Valores Unitários Padrão(VUP) de Terreno e de Construção e de forma a garantir a apuração da base de cálculo do imposto, prevista no art. 65, o projeto estabelece que os VUPs de Terreno e de Construção vigentes no exercício de 2021 serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021.

Ainda em relação ao IPTU, a norma amplia as isenções previstas no art. 83 da Lei 7.186/2006 para alcançar imóvel de propriedade do Estado da Bahia que seja concedido e destinado a utilização como parque urbano e integrante do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM), nos termos da Lei nº 9.069/2016; bem como para os imóveis situados nas Ilhas do Município de Salvador utilizados por organizações sociais que tenham convênio firmado como o Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

MENSAGEM Nº 20 /2021

Com relação à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, tendo em vista a aprovação da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco e as novas políticas do saneamento básico e com vistas a buscar a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro, foram alterados valores por metro quadrado e os limites fixos da Tabela de Receita nº VII, de modo a compatibilizar a aplicação dos custos dos serviços da taxa, conforme a realidade do Município do Salvador.

Considerando a vigência do PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA, instituído pela Lei Federal nº 14.118/2021, o projeto acrescenta dispositivos à Lei municipal nº 7.719/2009, permitindo a aplicação dos benefícios relativos a isenção do ISS relativo à construção, do IPTU do terreno destinado à construção do empreendimento e do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV na aquisição do terreno e na transmissão das unidades imobiliárias à família beneficiária do programa, com faixa de renda até 03 (três) salários mínimos, cujas fontes de financiamento sejam do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, já concedido pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Assim, Senhor Presidente, dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito de Vossa Excelência que na tramitação da presente proposta, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 306/2021

Institui o Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador - PROCULTURA Salvador, e altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador - PROCULTURA Salvador, voltado ao estímulo, à promoção, ao desenvolvimento e à retomada de eventos no Município.

§ 1º O PROCULTURA Salvador tem a finalidade de mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional através do Dec. Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, bem como a situação de emergência no Município do Salvador, decorrente do enfrentamento da pandemia do Coronavírus, nos termos do Dec. Municipal nº 32.268, de 18 de março de 2020.

§ 2º Consideram-se eventos estimulados no âmbito do PROCULTURA Salvador as festividades, festas, espetáculos, desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, camarotes, trios elétricos, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, contemplados com o apoio financeiro de empresas públicas e/ou privadas em prol do fomento, promoção e a retomada de eventos no Município de Salvador.

Art. 2º Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 12.13 e 12.15 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, não comporá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS o valor relativo aos gastos incorridos com a realização do evento, decorrente de serviços prestados por terceiros e vinculados diretamente ao evento tributado neste Município, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, com a retenção e o recolhimento do imposto em favor do Município do Salvador.

§1º Consideram-se serviços prestados por terceiros e vinculados diretamente ao evento os previstos nos subitens 3.05, 11.02, 12.07, 16.01 e 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186/2006.

§ 2º O valor relativo aos gastos incorridos com a realização do evento de serviços prestados por terceiros e vinculado ao evento não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) do ISS devido pelo produtor pela realização do evento.

Art. 3º Ficam reduzidas, para 2% (dois por cento), as alíquotas do ISS dos serviços indicados nos Códigos 15.02, 15.03 e 15.04 da Tabela de Receita nº II, anexa à Lei nº 7.186/06.

Art. 4º Ficam isentos da cobrança das seguintes Taxas de Vigilância Sanitária previstas no Anexo IX – Parte B da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006:

I - drive-in/quiosque/Serv-carro/tabuleiro de baiana/ tapioca (beiju)/ camarão/ churrasquinho/cachorro quente e similares;

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 306/2021

2. divergência com o registro contábil-financeiro;

3. transferência indevida da sujeição ativa;

b) 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado quando:

1. havendo o registro contábil-financeiro do valor da prestação, não tenha ocorrido a emissão do documento fiscal;

2. o tomador do serviço não emitir a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, nas hipóteses de tomar serviço de prestador de fora do Município ou não exigir a Nota Fiscal do Prestador;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado:

1. quando verificada a não emissão de documento fiscal e a falta do registro contábil-financeiro do valor da prestação do serviço;

2. quando praticada por contribuinte não inscrito;

3. nas hipóteses de indício de sonegação previsto no inciso I do *caput* do art. 53 e no art. 54;

II - infrações relativas aos documentos fiscais, multa no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais):

a) falta de emissão de Notas Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou emissão com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, por nota, limitado a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por documento lavrado;

b) a utilização de ingressos em eventos sem a autorização devida, por ingresso, limitado a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento;

c) a falta de emissão de Recibo Provisório de Serviços - RPS ou a sua não conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, por documento, limitado a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por documento lavrado;

d) a falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador / Intermediário de Serviços Eletrônica - NFTS-e por pessoa jurídica isenta ou imune, por nota, limitado a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por documento lavrado;

.....

VI – infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

.....

VIII - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, com multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos sem a correspondente autorização da Administração Tributária, com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 306/2021

II - estrutura provisória/(Barraca e Balcão)/trailer/ Food truck com serviço de alimentação;

III - estrutura provisória de serviço de interesse à saúde;

IV - estrutura provisória de serviço médico;

V - venda ambulante (carrinho de pipoca/milho/doces/salgados, etc.).

Art. 5º Fica instituído o Documento de Arrecadação Municipal Único de Eventos (DAM-U/Eventos), que visa unificar e simplificar a cobrança das taxas e dos preços públicos municipais inerentes à realização de eventos cobradas pelos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, na forma do regulamento.

Art. 6º O evento beneficiado pelo PROCULTURA Salvador deverá:

I - ser realizado obrigatoriamente no Município de Salvador;

II - utilizar, preferencialmente, recursos humanos, técnicos e materiais disponíveis no Município; e

III – constar referência ao apoio institucional da Prefeitura Municipal de Salvador, em sua divulgação.

Art. 7º O parágrafo único do art. 11, o § 2º do art. 11-A, o art. 112 e o art. 112-F, todos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

Parágrafo único. O valor de cada parcela estará sujeito a juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pedido de ingresso no PAD até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado" (NR)

"Art. 11-A.

.....

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente e contada a partir do mês seguinte ao vencimento da parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado." (NR)

"Art. 112.

I -

a) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto apurado quando, emitido o documento fiscal, tenha ocorrido:

1. erro ou inconsistência na declaração do valor do imposto;

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 306/2021

.....

XIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);

XIV -

c) deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade mensagem do Fisco Municipal sobre a obrigatoriedade de emissão do documento fiscal quando da prestação do serviço;

....." (NR)

"Art. 112-F. Não serão constituídos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a valores originais de importância inferior a R$ 800,00 (oitocentos reais).

....." (NR)

Art. 8º Ficam acrescentados o art. 11-D, o § 6º ao art. 23, o § 5º ao art. 69, os incisos XVI e XVII ao *caput* do art. 83, o art. 92-A e o inciso VIII ao *caput* do art. 158 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 11-D. A concessão de reparcelamento de débitos referentes a parcelamentos rompidos, nas hipóteses previstas no inciso II do *caput* do art. 10-E desta Lei fica condicionada:

I - ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor total do crédito consolidado na primeira parcela, quando se tratar de primeiro reparcelamento;

II - ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total do crédito consolidado na primeira parcela, a partir do segundo reparcelamento.

§ 1º Para se considerar reparcelamento, será levado em conta o histórico de parcelamento do débito, tanto na SEFAZ quanto na Dívida Ativa, independente do responsável pela confissão de débito anteriormente realizada.

§ 2º No caso de inclusão de novos débitos, que não foram objeto de parcelamentos anteriores, juntamente com débitos reparcelados, os novos débitos não serão considerados para aplicação dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 3º A aplicação, a vigência e os efeitos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC incidentes sobre parcelamento administrativo ficarão condicionados à regulamentação." (NR)

"Art. 23.

.....

§ 6º Será mantido o desconto eventualmente aplicável ao pagamento de cota única de tributo, desde que o valor do crédito a ser compensado seja maior ou igual ao valor do débito e o contribuinte protocole o pedido de compensação até a data do vencimento." (NR)

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 306/2021

"Art. 69.

.....

§ 5º A inclusão, exclusão, ampliação ou redução de qualquer tipo de pavimento dentro dos limites de sua projeção ortogonal impactará a área privativa da respectiva unidade, para fins de tributação, e não deverá ser considerada no cálculo da divisão proporcional da área construída prevista no inciso II do §1º deste artigo."(NR)

"Art. 83.

.....

XVI – de propriedade do Estado da Bahia, destinado a utilização como parque urbano e integrante do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM), nos termos da Lei nº 9.069/2016, ocupado, a qualquer título, por concessionários, limitada à área utilizada para o objeto da concessão;

XVII – situado nas Ilhas do Município de Salvador e utilizado em razão de comodato firmado com organizações sociais que preencham os requisitos legais, consideradas de utilidade pública sem fins lucrativos e decorrentes de ações previstas em convênios firmados com o Município de Salvador, desde que o instrumento de comodato esteja registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

....." (NR)

"Art. 92-A. Quando se tratar de prestação de serviço de turismo receptivo executados por agências de turismo, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens terrestres e marítimas, e as demais despesas relativas à prestação do serviço, desde que pagos a terceiros e comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica do Município de Salvador, conforme disposto em Ato do Secretário Municipal da Fazenda." (NR)

"Art. 158

.....

VIII – os projetos de reloteamento que tenham interesse público manifestado pelo Ente da Administração, desde que não sejam alterados os percentuais de áreas comercializáveis e áreas públicas." (NR)

Art. 9º Fica acrescentado o art. 7º-A à Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. As isenções estabelecidas nesta Lei se estendem aos beneficiários dos programas habitacionais cujos recursos são oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021." (NR)

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 306/2021

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 15 de setembro de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 306/2021

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº /2021

ANEXO VIII DA LEI Nº 7.186/2006

TABELA DE RECEITA N. VII

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

ZONA	VUP DO LOGRADOURO		RESIDENCIAL		TERRENO		COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITAL, RESTAURANTE, SHOPPING CENTER, ESCOLA E MOTEL	HOTEL	BARRACA DE PRAIA	BANCA DE CHAPA PARA COM. INFORMAL DE ALIMENTOS, JORNAIS E REVISTAS	BANCA DE FEIRA	BOX DE MERCADO
			Valor m²	Valor Máximo	Valor m²	Valor Máximo	Valor m²	Valor m²	Fixo	Fixo	Fixo	Fixo
A	ATÉ	161,33	3,45	99,39	0,39	2.303,92	6,69	5,28	143,11	71,52	35,76	71,52
B	DE	161,33 a 645,12	5,86	635,90	0,79	2.303,92	9,70	6,01	178,85	107,32	71,52	143,11
C	ACIMA	645,11	6,13	1.325,09	1,23	2.303,92	12,54	6,27	277,10	143,10	143,11	214,60

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 306/2021

Art. 10. O *caput* do art. 4º da Lei nº 8.421, de 15 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O tomador de serviços que receber os créditos resultados dos prêmios a que se refere o inciso I do *caput* do art. 5º poderá utilizá-los para:

....." (NR)

Art. 11. Os limites estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, para o exercício de 2022, não poderão ser superiores à variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 12. Para fins de apuração do valor venal dos imóveis, na forma do art. 65 da Lei nº 7.186/2006, os Valores Unitários Padrão de Terreno e de Construção vigentes no exercício 2021, conforme estabelecido pelo Decreto 33.292/2020, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre os meses de dezembro de 2020 a novembro de 2021.

Art. 13. O Anexo VIII – Tabela de Receita nº VII – Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 14. O Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador - PROCULTURA Salvador instituído pelos arts. 1º a 6º desta Lei, terá sua vigência até 31 de dezembro de 2022 e deverá ser regulamentado, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 15. Ficam remitidos os débitos dos serviços públicos municipais relativos aos exercícios de 2020 e 2021 constantes na Tabela nº 03 –Preço pelo Uso de Bens de Domínio Público do Dec. nº 25.747, de 22 de dezembro de 2014, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A remissão dos débitos de preços públicos indicados no *caput* fica condicionada ao recadastramento dos comerciantes beneficiados que prestam os serviços públicos municipais indicados na Tabela nº 03 do Dec. nº 25.747/2014.

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006:

a) o § 2º do art. 18;

b) as alíneas "e" a "k" do inciso II do *caput* do art. 112;

c) os incisos III, IV, V, IX e X do *caput* do art. 112;

d) os §§ 1º e 2º do art. 283; e

II – o art. 3º da Lei 8.421, de 15 de julho de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº498/2021

Considerando o advento da Constituição Federal faz-se necessário uma efetivação das leis de incentivo à cultura com o intuito de fomentar e proteger o patrimônio cultural brasileiro, alcançando todo bem simbólico atinente à identidade do povo brasileiro.

Considerando que conforme se observa do artigo 23 da Carta Magna, incisos V e IX, segundo o qual é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar meios de acesso à cultura, que, além da educação, ensino e desporto, constitui o objeto primordial destes entes de direito público interno.

Considerando o disposto a Lei Orgânica do Município, no artigo. 263. O Município deverá criar e manter, em cada região administrativa, espaços públicos devidamente equipados e acessíveis para as diversas manifestações culturais da população.

Considerando que o movimento junino não envolve apenas a dança, o espetáculo e aquilo que se vê no arraial, as festas juninas compreendem campeonatos, torneios e congressos de quadrilhas de grande importância econômica e cultural, que estimulam e afirmam a identidade nordestina, onde uma das maiores referências é exatamente a quadrilha junina.

Considerando que a produção cultural junina é um instrumento de transformação social trabalhando educação, ação social, a saúde e a cultura popular.

Considerando a importância do incentivo do poder público na promoção cultural, as atividades englobadas pelos festejos juninos fomentam a cultura, além de contribuir para o desenvolvimento socioemocional e educacional de jovens e adolescentes em toda Salvador.

Considerando que não há efetivamente nenhum centro cultura de apoio para produção cultural junina.

Considerando que já existem centros de valorização à cultura nordestina em outros estados como em São Paulo, dentre outros, e a cidade de Salvador ainda não dispõe de aparelho voltado para o fomento da nossa cultura.

Considerando que com a criação de um de Centro de Valorização da Cultura Nordestina, tende a contribuir para a valorização e divulgação da cultura, além de ser um espaço de acolhimento, treinamento e suporte as quadrilhas juninas que desenvolvem seu trabalho durante todo o ano e não possuem um espaço apropriado para realizar tais atividades.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Senhor Prefeito, a realização de estudo técnico e posterior criação do Centro de Valorização da Cultura Nordestina.

Salvador, 14 de setembro de 2021.

Ireuda Silva

F-PL-014-03

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Senhor Prefeito, o lançamento de editais culturais com o objetivo de desenvolver a cultura nordestina e em especial das quadrilhas juninas.

Salvador, 14 de setembro de 2021.

Ireuda Silva

F-PL-014-03

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº499/2021

Considerando o advento da Constituição Federal de 1988 faz-se necessário uma efetivação das leis de incentivo à cultura, com o intuito de fomentar e proteger o patrimônio cultural brasileiro, alcançando todo bem simbólico atinente à identidade do povo brasileiro.

Considerando o art. 271 da Constituição Federal, compete ao Estado e aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local.

Considerando as dificuldades dos movimentos juninos que cada vez mais estão se extinguindo por falta de incentivo, suporte e viabilização de apoio por parte do poder público.

Considerando que a cultura nordestina tem características peculiares representadas de diversas formas: artesanato, culinária, música, dança, ritmo, literatura, teatro, entre outras. Fica evidente a importância do incentivo do poder público, no que tange ao suporte para que essas atividades sejam contempladas, uma vez que são asseguradas constitucionalmente.

Considerando que a produção cultural junina é um instrumento de transformação social trabalhando educação, ação social, a saúde e a cultura popular.

Considerando que o cabe ao poder público contribuir com o fomento da culta nordestina em nossa capital, através de editais específicos com o objetivo de proporcionar a valorização da cultura regional que se materialização através de diversas formas, especialmente através das quadrinhas juninas.

Considerando que o projeto é de suma importância para os que fazem a cultura junina, especialmente os quadrilheiros que desenvolvem suas atividades durante todo o ano e não possuem o suporte necessários para o fomento das suas atividades.

F-PL-014-03

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº500/2021

Considerando que a ponte que interligará Salvador à Ilha de Itaparica será parte de um novo eixo rodoviário, que tem por objetivo reconfigurar a rede urbana e a matriz logística da região, criando um vetor de desenvolvimento socioeconômico no Estado e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;

Considerando que tal projeto beneficiará de forma imediata cerca de 250 (duzentos e cinquenta) municípios, localizados nas regiões Oeste, Sudoeste, Sul e Extremo-Sul da Bahia, e quase 10 (dez) milhões de pessoas, reduzindo o tempo de conexão rodoviária entre Salvador e estes municípios, além de atender de forma mais específica quatro milhões de pessoas na Região Metropolitana de Salvador;

Considerando que a ponte terá o total de 12,48 Km de extensão e será a maior ponte sobre lâmina d'água da América Latina, contando com duas pistas, cada uma delas com duas faixas, acostamento e haverá um trecho estaiado de 860 metros;

Considerando que foi verificada por parte de grupos de ciclistas a falta de uma ciclovia no Projeto Básico apresentado, não sendo contemplando a ciclomobilidade, uma opção de mobilidade urbana saudável, ambientalmente responsável e econômica;

Considerando que a Lei Federal de nº. 13.724/2018 instituiu o Programa Bicicleta Brasil com objetivo de incentivar a inserção da bicicleta como meio de transporte, com vistas à melhoria das condições de mobilidade urbana no país, dispondo de diretrizes que nortearão os agentes públicos e privados na sua implementação;

Considerando que de acordo com o art. 2º, parágrafo único, são diretrizes do Programa: I - a criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de deslocamento eficiente e saudável; IV - o desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária; V - a inclusão dos sistemas cicloviários nas ações de planejamento espacial e territorial;

Considerando que a implementação de ciclovia no Projeto da ponte que interligará Salvador a Ilha de Itaparica seguirá o exemplo de outras pontes ao redor do mundo que possuem ciclovias (*bikelanes*), como a *Golden Gate Bridge* em São Francisco, CA; *Lions Gate Bridge*, Vancouver, BC; *San Francisco – Oakland Bay Bridge*, interligando as cidades de São Francisco e Oakland, CA;




F-PL-014-03

Considerando, por fim, que a inclusão de uma ciclovia ao Projeto de construção da ponte que interligará Salvador à Ilha de Itaparica favorecerá a todos os cidadãos que utilizam a bicicleta como meio de transporte e lazer, além de influenciar no processo de desenvolvimento sustentável;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Rui Costa, Governador do Estado da Bahia, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a inclusão de uma ciclovia ao Projeto do "Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica", beneficiando a população, incentivando a mobilidade ativa e promovendo o desenvolvimento sustentável.

Salvador, 14 de setembro de 2021.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

F-PL-014-03

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 501/2021

Considerando a importância da elaboração de políticas públicas de mobilidade urbana;

Considerando que às políticas públicas de mobilidade urbana devem estar subordinadas aos princípios de sustentabilidade ambiental e a promoção da inclusão social,

Considerando que a utilização de bicicletas é uma alternativa vantajosa para o meio ambiente e para a economia do usuário;

Considerando que bicicletários são espaços delimitados exclusivamente para o estacionamento de bicicletas, sinalizado, coberto ou não, em local visível, contendo quantidade suficiente de estruturas de fixação que permita a acomodação de todos os tipos de bicicletas, sem danifica-las e possibilitando a sua fixação com cadeado no quadro.

Considerando que o uso da bicicleta pelos estudantes incentiva a conscientização da utilização do espaço público, formação de novos futuros ciclistas e a noção de respeito no trânsito;

Considerando que a implantação de bicicletários nas escolas municipais funcionará como incentivo à utilização de bicicletas pelos alunos e funcionários;

Considerando que a utilização de bicicletas é uma alternativa vantajosa para o meio ambiente e para a economia do usuário;

Desta forma, peço aprovação dos meus nobres pares da presente proposição legislativa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA:

Indica ao Exmo. Prefeito Bruno Reis, o estudo de viabilidade junto a Secretária Municipal da Educação para a instalação de bicicletários nas escolas municipais da cidade.

Salvador, 14 de setembro de 2021.

BALBINO CARVALHO- SABÁ

F-PL-014-03

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 502/2021

Considerando o disposto no Art. 215 da Constituição Federal/88, de que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Considerando o advento da Constituição Federal de 1988, faz-se necessário uma efetivação das leis de incentivo à cultura com o intuito de fomentar e proteger o patrimônio cultural brasileiro.

Considerando que, conforme se observa do artigo 23 da Carta Magna, incisos V e IX, segundo o qual é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar meios de acesso à cultura, que, além da educação, ensino e desporto, constitui o objeto primordial destes entes de direito público interno.

Considerando a importância do incentivo do poder público na promoção cultural, as atividades englobadas pelos festejos juninos fomentam a cultura, além de contribuir para o desenvolvimento socioemocional e educacional de jovens e adolescentes em toda Salvador.

Considerando que em diversas localidades já existem concursos incentivados pelo poder público, voltados para as quadrilhas juninas como as cidades de Dias D'Avila, Mata de São João, São Francisco do Conde e Camaçari, contribuindo assim diretamente para o desenvolvimento da cultura nordestina local.

Considerando que em nosso município ainda não existe um concurso municipal voltado para as quadrinhas juninas, se faz necessário que o poder público realize tal iniciativa com o intuito de incentivar a formação de novas agremiações, além de contribuir para o turismo local e a economia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

F-PL-014-03

INDICA:

Ao Exmo. Senhor Prefeito Bruno Reis, a criação do concurso municipal de quadrilhas juninas.

Salvador, 14 de setembro de 2021.

Ireuda Silva

F-PL-014-03

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº503/2021.

Considerando a importância de identificar fatores, formas e condições para propor melhor visibilidade turística do carnaval de Salvador.

Considerando que Moraes Moreira foi o primeiro cantor de trio elétrico no mundo, instituindo assim a figura de um "crooner" em um equipamento tipicamente instrumental, transformando-o, no maior e mais sofisticado palco móvel.

Considerando a importância que o Filho de Ituaçu teve e tem no carnaval de Nossa Capital, ao atrair para os trios, uma categoria de excelentes artistas, como ele, que elevaram para o mundo, o carnaval de Salvador, como a maior festa popular do planeta.

Considerando a atração que os trios elétricos passaram a ser, no carnaval e fora dele, a partir de Moraes Moreira, que iniciou as suas atividades artísticas nos "Novos Baianos", na década de 1970, se projetando artisticamente para o mundo, elevando consigo o nome do Estado da Bahia.

Considerando que a criação de um espaço (palco) com seu nome, estaríamos fazendo uma justa homenagem, para aquele que foi e será, um dos mais importantes artistas baianos do nosso tempo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito, Bruno Reis, para que dentro dos procedimentos legais, se digne autorizar a criação de um palco no carnaval, com o nome de Moraes Moreira, na Praça Castro Alves, no Município de Salvador.

Salvador, 13 de setembro de 2021.

VEREADOR LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº504/2021

Considerando que a violência doméstica, é um tipo específico de violência contra a mulher;

Considerando que de acordo com a Lei Maria da Penha, a violência doméstica pode ser identificada como uma ação ou omissão que cause sofrimento psicológico, físico ou sexual, dano moral e/ou patrimonial, morte ou lesão à mulher;

Considerando que tal violência é efetivada no ambiente doméstico e familiar, ou dentro de qualquer relação íntima afetiva, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima;

Considerando que a dependência é um dos fatores que encadeiam outros impedimentos para a quebra do ciclo de violência;

Considerando que a grande parte das vítimas de violência doméstica e familiar são financeiramente dependentes de seus agressores;

Considerando a necessidade de inclusão das mulheres vítimas de violência no mercado de trabalho e no ambiente acadêmico;

Considerando que cabe ao Poder Executivo articular estratégias e políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito da cidade de Salvador, Bruno Reis, por meio da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, que institua Programas de apoio e estímulo à geração de empregos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município, bem como, o estímulo na inserção destas no ambiente acadêmico por meio de bolsas viabilizadoras.

Salvador, 14 de setembro de 2021.

Roberta Caires
Vereadora

F-PL-014-03

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO N.º 1070/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017,
RESOLVE:

Nomear AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro: 19.403, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 12**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

BALBINO CARVALHO
2º Secretário

ATO N.º 1074/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017,
RESOLVE:

Nomear UELTON ALVES DE OLIVEIRA, cadastro: 19.402, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 12**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021. Salvador, 17 de setembro de 2021.

ATO N.º 1075/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017,
RESOLVE:

Nomear MILEIDE PIMENTA DOS SANTOS, cadastro: 19.405, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 10**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.
Salvador, 17 de setembro de 2021.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

BALBINO CARVALHO
2º Secretário

ATO N.º 1081/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017,
RESOLVE:

Nomear PRISCILA ALVES LAUDANO, cadastro: 19.414, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 29**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021. Salvador, 17 de setembro de 2021.

ATO N.º 1082/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Nomear IRANI ARAUJO OLIVEIRA, cadastro: 19.420, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 18**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021. Salvador, 17 de setembro de 2021.

ATO N.º 1083/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal

n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Nomear LUANA SOUZA SANTOS, cadastro: 19.410, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 05**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

ATO N.º 1084/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Nomear DERIVAL BRITO SOUZA, cadastro: 19.425, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 05**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

ATO N.º 1085/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Nomear HENRIQUE DA ANUNCIACAO VALOIS, cadastro: 19.404, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 11**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

GERALDO JÚNIOR
Presidente

BALBINO CARVALHO
2º Secretário

ATO N.º 1086/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Nomear ROGERIO LEITE FERREIRA, cadastro: 19.435, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 10**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

ATO N.º 1087/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Nomear LAIS LANA DOS SANTOS NASCIMENTO RIBEIRO, cadastro: 19.437, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 08**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

GERALDO JÚNIOR
Presidente

BALBINO CARVALHO
2º Secretário

ATO N.º 1088/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Exonerar LUCAS CARVALHO RIOS, cadastro: 19.179, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 13**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

ATO N.º 1089/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Exonerar RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS, cadastro: 19.250, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 11**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

ATO N.º 1090/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Exonerar LAZARO CONCEICAO SANTOS, cadastro: 18.835 do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 10**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

ATO N.º 1091/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Exonerar VICTOR OLIVEIRA E SILVA, cadastro: 19.346, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 20**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

ATO N.º 1092/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Exonerar MARCIO DE JESUS SILVA, cadastro: 18.925, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 06**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

GERALDO JÚNIOR
Presidente

BALBINO CARVALHO
2º Secretário

ATO N.º 1093/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Exonerar ANA CRISTINA IZIDORIA DE SOUZA NASCIMENTO, cadastro: 19.232, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 10**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

A**TO N.º 1094/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Exonerar MARAISA DE JESUS SILVANY, cadastro: 17.794, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 10**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

A**TO N.º 1095/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Exonerar ALOISIO DORIA MACHADO, cadastro: 16.312 do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 29**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

ATO N.º 1096/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Exonerar BARBARA BARBOSA DE SOUZA, cadastro: 17.612, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 29**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

ATO N.º 1097/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Exonerar DEBORA SILVA OLIVEIRA, cadastro: 17.902, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 07**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

GERALDO JÚNIOR
Presidente

BALBINO CARVALHO
2º Secretário

ATO N.º 1098/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Exonerar RAFAEL VITOR LIVRAMENTO LOPES, cadastro: 18.917, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 12**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

ATO N.º 1099/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Nomear RAFAEL VITOR LIVRAMENTO LOPES, cadastro: 18.917, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Especial **G 30**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

ATO N.º 1100/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Exonerar JOSENILTON FREITAS DA CRUZ, cadastro: 18.911, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Especial **G 30**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

ATO N.º 1101/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**

Nomear JOSENILTON FREITAS DA CRUZ, cadastro: 18.911, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 07**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

GERALDO JÚNIOR
Presidente

BALBINO CARVALHO
2º Secretário

ATO N.º 1102/2021 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Resolução nº **2.026/2010**, de 22 de novembro de 2010, **RESOLVE:**

Alterar a pontuação dos Assessores Parlamentares, Classe **CC 10**, na forma abaixo relacionada:

NOME	CADASTRO	DE	PARA	A PARTIR
RITA DE CASSIA DUARTE ALBAN	19.190	G 16	G 22	01/09/2021
JOSE LOURIVAL SANTANA SILVA	19.206	G 15	G 20	01/09/2021
DIANA DA SILVA DEIRO OLIVEIRA	19.039	G 29	G 28	01/09/2021
EDISON SANTOS DA SILVA	19.337	G 04	G 05	01/09/2021
FABIO SANTANA DA SILVA	19.159	G 27	G 26	01/09/2021
PATRICIA SANTA CRUZ	19.357	G 05	G 06	01/09/2021
AIRTON SOUZA DE MENEZES	18.701	G 15	G 25	01/09/2021
CARINE SOUZA DOS SANTOS	18.546	G 26	G 29	01/09/2021
GILBERTO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR	16.590	G 10	G 11	01/09/2021
FERNANDA SANTOS CORDEIRO	19.354	G 09	G 29	01/09/2021
NOEMIA DE JESUS DOS SANTOS	17.662	G 27	G 29	01/09/2021
ALEXANDRE SANTOS SOARES	18.732	G 15	G 12	01/09/2021
JESSICA NEGREIROS DE OLIVEIRA	18.729	G 15	G 20	01/09/2021
MANUELA DA CONCEICAO BARRETO	18.728	G 15	G 21	01/09/2021
GEORGIA NOVAES DE OLIVEIRA	16.518	G 15	G 13	01/09/2021
SARAH LEILANE SILVA DE OLIVEIRA	18.733	G 15	G 17	01/09/2021
GILMAR DE JESUS MACEDO	18.736	G 15	G 17	01/09/2021
SIVALDO DA SILVA SANTOS	18.735	G 15	G 14	01/09/2021
JULIA MARIA TRINDADE DAS NEVES	16.664	G 17	G 12	01/09/2021
DELMARA BRITO DOS SANTOS LOPES	18.712	G 27	G 29	01/09/2021
GEORGE VIEIRA CONCEICAO	18.725	G 10	G 08	01/09/2021
CARLOS LEANDRO SANTOS DE JESUS	19.141	G 10	G 15	01/09/2021
JAIRO AUGUSTO CRUZ DOS SANTOS	19.372	G 29	G 25	01/09/2021
ALAN SANTOS JAQUEIRA	19.256	G 07	G 08	01/09/2021
RAIMUNDO SILVA RIBEIRO	18.695	G 20	G 29	01/09/2021
BRUNO DOS SANTOS MORADILLO	19.307	G 15	G 12	01/09/2021
GILMARA BRITO SANTANA	18.907	G 07	G6	01/09/2021
GIOVANNA FERREIRA DA COSTA	18.908	G 25	G 22	01/09/2021
MARIANNE PIMENTEL PANDINI	18.916	G 17	G 16	01/09/2021
MISMARIA RODRIGUES BRITO	19.227	G 20	G 19	01/09/2021
ROQUE ANDERSON DE SOUZA TAVARES	19.342	G 20	G 19	01/09/2021
SIDNEY CARVALHO DE ALMEIDA NOBREGA	19.091	G 12	G11	01/09/2021
VANESSA DE ALEXANDRIA PONTES	19.228	G 8	G 7	01/09/2021
MAGDA ARAUJO ALVES DE BRITO	18.915	G 07	G 26	01/09/2021

Salvador, 17 de setembro de 2021.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

BALBINO CARVALHO
2º Secretário

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DO TERMO DE CONTRATO

CONTRATO CMS N°	**20/2021**
PROCESSO Nº	785/2021, de 02 de junho de 2021.
MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO:	Dispensa de Licitação nº 20/2021
CONTRATADA:	HF Suzarte Comércio de Produtos Alimentícios, Papelaria e Higiene Pessoal Ltda.
CNPJ Nº	37.653.118/0001-29
PARECER JURÍDICO Nº	185/2021
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para o fornecimento de copos descartáveis para água e café, para dar suporte aos eventos e reuniões que acontecem no âmbito da CONTRATANTE, visando atender às suas necessidades para o ano de 2021, de acordo com as especificações, o objetivo e a justificativa constantes do Termo de Referência.
VALOR TOTAL:	R$ 8.684,60 (oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0018.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.30 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, a partir da data da publicação de seu extrato na Imprensa Oficial.
BASE LEGAL:	Art. 24, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/1993.
DATA DA ASSINATURA:	16 de setembro de 2021
ASSINAM:	Geraldo Alves Ferreira Júnior – Representante da Contratante Humberto Suzarte dos Santos – Representante da Contratada Guilherme Palma Guerra – Testemunha Tiago Almeida Neves – Testemunha



TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Sabado, 18 de Setembro de 2021

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada
12:29	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube
12:30	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa "Coletiva" recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
13:30	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
13:40	CiDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
14:20	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
14:30	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyrae Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
15:30	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade,do país e do mundo.
15:40	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa te leva para conhecer um pouco mais sobre as histórias e curiosidades do bairros de Salvador, com a repórter Isabela Garrido.
16:20	ROLEZINHO - JAMES MARTINS	James Martins caminha pela cidade contando histórias acompanhado por personagens de notoriedade na comunidade.
17:00	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
18:00	CÂMARA EM AÇÃO	O programa "Câmara em ação" traz um resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos os principais assuntos de interesse público

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Segunda-feira, 20 de Setembro de 2021

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	**LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO**	O programa "Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
12:59	**AGENDA CULTURAL DE SALVADOR**	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agendados eventos culturais de Salvador.
13:00	**AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO**	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada
14:00	**CULTURA NA TELA**	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
14:10	**SOTERARTE - LIANA CARDOSO**	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
14:30	**SESSÃO ORDINÁRIA**	As Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos os principais assuntos de interesse público
17:00	**O QUE VC VAI SER - TARSILLA ALVARINDO**	Programa voltado para o público jovem com o objetivo de orientar a escolha da profissão ou mudança de carreira.
17:40	**AGENDA CULTURAL DE SALVADOR**	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agendados eventos culturais de Salvador.
17:45	**COLETIVA - CÍNTIA KELLY**	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
18:45	**CULTURA NA TELA**	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
18:50	**CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA**	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
19:30	**DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL**	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade,do país e do mundo.
19:40	**POLÍTICA NA MESA**	No programa os apresentadores Osvaldo Lyrae Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**